



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 854 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, berçários/creches.

§ 1º - Os berçários/creches de que trata o "caput" deste artigo, atenderá apenas mães adolescentes, devidamente matriculadas nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias às Associações de Pais e Mes-  
tres para o cumprimento desta Lei.

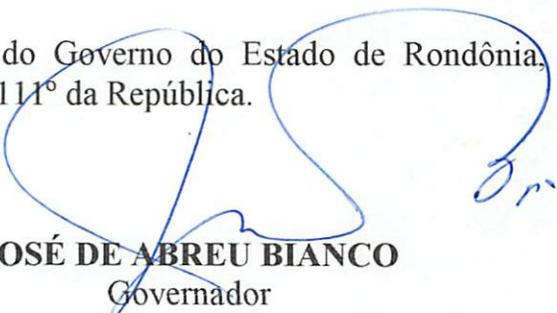
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de dezembro de 1999, 111º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 4383 do dia 07/12/1999



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 254, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autiza o Poder Executivo a criar e manter  
parcerias com o Poder Judiciário, de  
1º Grau, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Colegios  
Executivos de 1º e 2º Grau parcerias com o Poder Judiciário.

§ 1º - Os parcerias de que trata o art. 1º desta Lei terão  
atuação apenas nos aspectos meramente administrativos nos estabelecimentos  
de ensino.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação em vigor.  
Chancelaria do Executivo

Art. 2º - A execução das atividades de assistência social  
necessárias junto às Associações de Pais e Mães para o cumprimento do dever de  
leitura para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão de responsabilidade  
do Poder Executivo, dentro dos limites orçamentários e financeiros.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 15  
dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de  
dezembro de 1999, 114ª Sessão Legislativa.

JOSE DE SÁBIO BRANCO  
Governador